

Parecer jurídico nº 291 de 2025.

Processo Administrativo nº 005/2025.

Dispensa de Licitação.

SEI nº 81.000692/2025-08

Objeto: Dispensa de licitação para contratação de serviços de Buffet.

Empresa: LS EVENTOS LTDA.

Solicitou-se exame e parecer jurídico acerca da possibilidade e da análise da minuta objeto é a dispensa de licitação para contratação de serviços de buffet.

O inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988 dispõe que:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Tal dispositivo permitiu que a lei ordinária fixasse os casos de dispensa de licitação, como fez a Lei 14.133/2021.

No presente caso, a justificativa apresentada foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada Lei:

“Art. 75”. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

(...)

§2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Nota-se que o valor da contratação sob análise (R\$ 74.249,99) é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para serviços e compras, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para o Consórcio.

Este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade de extrema idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas

Igualmente, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos se forem o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

No processo, consta que dentro as propostas apresentadas no momento da pesquisa de preços, a empresa **LS EVENTOS LTDA** ofertou no valor total de R\$ 74.249,99.

A empresa demonstrou preencher os requisitos de habilitação e qualificação, conforme documentos constantes dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021 opino pela legalidade do processo de contratação direta, para aquisição/contratação de bens/serviços, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer.

Londrina, 14 de abril de 2025.

Maiara Alexandre
OAB/PR 57.999